



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 25/09/19

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 3005/19

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

Projeto de Lei nº 025 de 16/09/19.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO  
JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO  
DE BOA VISTA/RR.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Conciliação Judicial – CONCI/JUR, que tem como objetivo estimular os acordos judiciais nos processos em que o Município de Boa Vista for parte.

**Art. 2º.** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da presente Lei.

**Art. 3º** Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

**I** – pagamento à vista;

**II** – pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

**a)** R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

**b)** R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

**Art. 4º.** Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

**I** – 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

**II** – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

**III** – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

**IV** – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

*M.M.*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 5º.** O Acordo judicial decorrente desta Lei sujeita o contribuinte a:

- I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III** – pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.
- IV** - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice.

**Parágrafo único.** Em caso de acordo firmado entre as partes, a Procuradoria Geral do Município deverá propor a suspensão do processo enquanto o acordo estiver sendo cumprido.

**Art. 6º.** O contribuinte que aderiu ao Programa desta Lei Municipal através do acordo judicial perderá os benefícios quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º.** A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista fica desde já autorizada a promover acordo nos processos em que o Município for parte, durante o prazo de vigência desta Lei.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEPF deverá ser comunicada dos acordos judiciais provenientes desta Lei.

**Art. 9º.** A presente Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 16 de Setembro de 2019.

  
**Teresa Surita**

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 35963-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.164473/2019

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 025 de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos Total nº 035, 036, 037, 038 e 040 ambas de 23 de setembro de 2019, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA  
Recebido em 24/09/19  
Às 09:18 horas  
Rubrica Marcelo Ferrero

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e justificativa;
2. Mensagens de Vetos Totais nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.

<b>PROTOCOLO</b>
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:18 05/19
DO DIA: 24/09/2019
ASS: <u>Wanderlei Durães</u>



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 25/09/19

7  
1º SECRETÁRIO

# PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 09:00

DO DIA: 24/09/19

ASS: Mantem Amoral

“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA Processo = 1005/19.

**PROJETO DE LEI Nº 025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,**

## JUSTIFICATIVA



Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, sendo **URGENTÍSSIMA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 025**, de 16 de setembro de 2019, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.”**

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, com o intuito de estimular os acordos judiciais nos processos em que o Município de Boa Vista for parte.

Ressalte-se que além de estimular os acordos judiciais, a presente lei visa também à arrecadação de valores aos cofres municipais, bem como diminuir a quantidade de demandas judiciais em que o Município faz parte, ajudando não só a população, mas também ajudando o próprio poder judiciário, tão assoberbado de demandas e processos.

Ademais, estamos chegando à semana nacional de conciliação (dias 04 a 08 de novembro do corrente ano), bem como a CONCILIARR do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que se realizará em outubro do corrente ano e a presente lei permite que sejam realizados acordos vantajosos para os contribuintes municipais, com descontos nos juros e multa de mora, além da possibilidade de parcelamento.

Nesta senda, é inegável que a aprovação do presente Projeto de Lei beneficiará diretamente a população de Boa Vista, bem como o Município..

Encaminho a proposta legislativa convicta de que os Ilustres membros dessa Casa prestarão valiosa contribuição à sociedade boa-vistense através de sua deliberação e aprovação, dado o relevante interesse público envolvido no Projeto de Lei.

*M JH.*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 16 de Setembro de 2019.

*Teresa Surita*  
**Teresa Surita**

Prefeita de Boa Vista



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 26/09/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 025**, de 16 de setembro de 2019 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO PROGRAMAM DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 26 de Setembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

  
**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator




“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO** -

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 025 de 16 de setembro de 2019**, de autoria do Poder Executivo, no que dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 025 de 16 de setembro de 2019**, de autoria do Poder Executivo, no que dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente



**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Economia, Finanças e  
Orçamento, para emitir PARECE.  
Em 27/09/19.  
\_\_\_\_\_  
Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SALA DAS COMISSÕES



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### ATA

ÀS ONZE HORAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – PRESIDENTE, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E O VEREADOR NILVAN SOUZA DOS SANTOS – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO DOS PARECERES DO RELATOR DO **PROJETO DE LEI Nº 025/2019**, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.” NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 025/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

  
ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO  
PRESIDENTE/ RELATOR

  
JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE  
VICE-PRESIDENTE

  
NILVAN SOUZA DOS SANTOS  
MEMBRO



**ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DO RELATOR**

SENHOR PRESIDENTE,

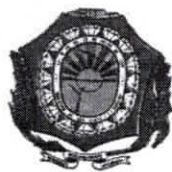
NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 025/2019**, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

  
**VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO  
RELATOR**



**ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**PARECER DA COMISSÃO**

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ADERVAL DA ROCHA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 025/2019**, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

  
ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO  
PRESIDENTE/ RELATOR

  
JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE  
VICE-PRESIDENTE

  
NILVAN SOUZA DOS SANTOS  
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 025/2019

Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

Reunião : 18ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019  
Data : 02/10/2019 - 12:22:31 às 12:25:52  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 21 Vereadores



Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Sim	12:23:33
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Sim	12:22:47
Genilson Costa	SD	Sim	12:24:18
Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:22:35
Idazio da Perfil	PP	Sim	12:22:45
Ítalo Otávio	PR	Sim	12:22:51
Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	12:22:37
Manoel Neves	PRB	Sim	12:23:05
Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Sim	12:25:27
Nilvan Santos	PSC	Sim	12:22:38
Pastor Jorge	PSC	Sim	12:22:40
Professor Linoberg	REDE	Sim	12:22:35
Renato Queiroz	MDB	Sim	12:22:36
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	12:24:27
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:22:41
Wagner Feitosa	SD	Sim	12:24:49
Zélio Mota	PSD	Sim	12:22:39

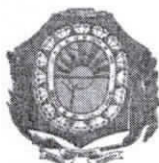
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque  
3º Secretário: Genilson Costa



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



## AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI Nº 025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.**

### **A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art.1º.** Fica instituído o Programa de Conciliação Judicial – CONCI/JUR, que tem como objetivo estimular os acordos judiciais nos processos em que o Município de Boa Vista for parte.

**Art. 2º.** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da presente Lei.

**Art. 3º** Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

**I** – pagamento à vista;

**II** – pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

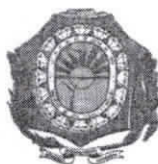
**a)** R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

**b)** R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

**Art. 4º.** Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

**I** – 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**II** – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

**III** – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

**IV** – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

**Art. 5º.** O Acordo judicial decorrente desta Lei sujeita o contribuinte a:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

**II** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa;

**III** – pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

**IV** - desistência expressa e irretroatável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice.

**Parágrafo único.** Em caso de acordo firmado entre as partes, a Procuradoria Geral do Município deverá propor a suspensão do processo enquanto o acordo estiver sendo cumprido.

**Art. 6º.** O contribuinte que aderiu ao Programa desta Lei Municipal através do acordo judicial perderá os benefícios quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º.** A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista fica desde já autorizada a promover acordo nos processos em que o Município for parte, durante o prazo de vigência desta Lei.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEPF deverá ser comunicada dos acordos judiciais provenientes desta Lei.

**Art. 9º.** A presente Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2019.

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 330/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2019 – Poder Executivo.

Senhora Prefeita,

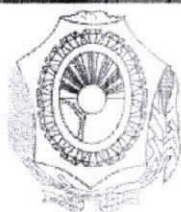
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2019, de 16 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL – CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Atenciosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: \_\_\_\_\_  
HORA: \_\_\_\_\_  
ASS: \_\_\_\_\_



# BOA VISTA

MARCIO BATISTA  
HERCULANO/84558113234

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



Quinta-feira  
de Outubro  
de 2019

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.021, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU BANCO DO BRASIL PARA O FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONSTRUÇÃO DE UMA USINA FOTOVOLTAICA NO MUNICÍPIO.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito, até o valor de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), junto a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para o financiamento do seguinte:

I - Até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para modernização do sistema de Iluminação Pública do Município de Boa Vista/RR, através de Led;

II - Até R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para a construção de uma usina fotovoltaica de potência nominal de 5.000Kwp.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a título pro solvendo:

I - Para a operação de crédito referente à Modernização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Boa Vista/RR, através de Led, as suas receitas próprias a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

II - Para a operação de crédito referente à construção de uma usina fotovoltaica de potência nominal de 5.000Kwp, incluindo a aquisição de terreno, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§1º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil autorizados a requerer a transferência dos referidos recursos para a quitação do débito.

§2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Instituição Financeira, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos celebrados.

§3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e a consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final". (NR).

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais nos termos do inciso II, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º O Orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei, podendo o Poder Executivo Municipal utilizar preferencialmente os recursos do Custeio para Iluminação Pública - CIP para este fim.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de créditos autorizadas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de outubro de 2019.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.022, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

**A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - CONCI/JUR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º Fica instituído o Programa de Conciliação Judicial - CONCI/JUR, que tem como objetivo estimular os acordos judiciais nos processos em que o Município de Boa Vista for parte.

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da presente Lei.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;

II - pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

- a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;  
b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º O Acordo judicial decorrente desta Lei sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretroatável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjúdice.

Parágrafo único. Em caso de acordo firmado entre as partes, a Procuradoria Geral do Município deverá propor a suspensão do processo enquanto o acordo estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte que aderiu ao Programa desta Lei Municipal através do acordo judicial perderá os benefícios quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista fica desde já autorizada a promover acordo nos processos em que o Município for parte, durante o prazo de vigência desta Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEPF deverá ser comunicada dos acordos judiciais provenientes desta Lei.

Art. 9º A presente Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de outubro de 2019.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 34, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.370, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O artigo 34 da Lei Municipal nº 1.370 de 03 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

## PODER EXECUTIVO

### Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

### Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

### Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

### Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

### Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

### Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

### Consultor Geral

Antonio Elcio Franco Filho

### SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinícius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Camila Pinheiro Cardoso

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

José Tobias de Freitas Neto - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora